



# SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundado em 22 de agosto de 1990 CNPJ.: 39.121.421/0001-06 Reg. M73530102399591

STAPRO

SR/DPF/RJ

08455.014285/2016-03



Ofício nº 33/2016 – Presidência SSDPFRJ

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor  
Leandro Daiello Coimbra  
Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal  
Brasília/DF

Assunto: Regulamentação do Sobreaviso no âmbito do serviço público.

Senhor Diretor,

O entendimento do DPF, até esta data, tem sido pela não concessão de compensação das horas em que o servidor policial permanece em regime de sobreaviso sem acionamento, conforme regulado no art. 24, da portaria 1252/2010-DG/DPF.

Todavia, na sessão do Tribunal de Contas da União de 06 de abril de 2016, o plenário daquela corte de contas no acórdão nº 784/2016, processo CONSULTA nº 001.728/2015-6, entendeu pela legalidade do regime de sobreaviso para os servidores estatutários, respeitados os seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor e com fundamento nos art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 264 e 265 do RITCU, para, no mérito, responder ao consulente que:

9.1.1. não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, considerado os limites fixados pelo art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como,

**para fins de registro em banco de horas, seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no**



## SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundado em 22 de agosto de 1990 CNPJ.: 39.121.421/0001-06 Reg. MT3530102399591

### art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada; [grifei]

9.1.2. a retribuição pecuniária pelas horas relativas ao período de sobreaviso somente se mostra plausível quando houver adicional específico fixado em lei;

9.1.3. as horas efetivamente trabalhadas, em decorrência de convocação do servidor em sobreaviso, podem ser remuneradas, como serviço extraordinário, somente quando excederem a jornada de 8 horas diárias ou de 40 horas semanais e não se mostrar possível o regime de compensação de horários, observando-se os limites fixados nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, por intermédio da Presidência do TCU, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como à Casa Civil da Presidência da República; e

9.3. arquivar os presentes autos.

Neste diapasão, foi determinado que a administração, ao instituir o regime de sobreaviso, observe os limites do art. 19, da Lei 8.112/90, qual seja 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) mensais, e a proporção prevista no art. 244, §2º da CLT para fins de compensação, ou seja, um terço das horas em regime de sobreaviso sejam computadas como hora trabalhada, senão vejamos:

Art.244 [...]

§ 2º Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, **serão contadas à razão de 1/3 (um terço)** do salário normal. [grifei]



## SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundado em 22 de agosto de 1990 CNPJ.: 39.121.421/0001-06 Reg. MT3530102399591

Ademais, vale ressaltar que decisões do TCU proferidas em resposta a consultas formuladas na forma do art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8442/92, tem forma normativa nos termos do § 2º do já citado artigo, que por oportuno trazemos a colação:

Art. 1º [...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo **tem caráter normativo** e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. [grifei]

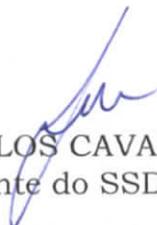
Desta forma, o SSDPFRJ, por intermédio deste subscritor **REQUER** a Vossa Senhoria que:

1- Expeça determinação a todas as Unidades da Polícia Federal onde haja sido instituído o regime de sobreaviso para que concedam a compensação das horas não acionadas na proporção de três para uma;

2- sem prejuízo no imediato cumprimento do acórdão normativo do TCU, determine que sejam feitas prontamente as alterações necessárias no registro eletrônico de frequência (REF) para que o mesmo passe a realizar os registros do período de sobreaviso, computando como hora trabalhada na razão determinada.

3- Sejam feitas as devidas gestões para inclusão em texto normativo (lei) para inclusão da possibilidade de recebimento das horas do sobreaviso em pecúnia.

Atenciosamente,

  
LUIZ CARLOS CAVALCANTE  
Presidente do SSDPFRJ